



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

---

Aos onze dias do mês de março de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, designados pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 74/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.020/2026, tendo como objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa CMOS DRAKE S/A (CNPJ: 03.620.716/0001-80), a empresa alega que:

#### 1. SÍNTESE FÁTICA

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo fazê-lo até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

No caso em exame, verifica-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.020/2026 está designada para ocorrer em 12 de março de 2026, conforme previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando o prazo legal estabelecido na legislação o de regência, bem como a data designada para a realização o do certame, a presente impugnação é manifestamente tempestiva, porquanto apresentada dentro do lapso temporal legalmente assegurado aos interessados.

Cumprir destacar que o próprio edital reproduz a disciplina legal aplicável, ao estabelecer expressamente que pedidos de esclarecimento ou impugnação poderá o ser protocolados até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, por meio eletrônico, mediante utilização o do sistema indicado ou do endereço eletrônico disponibilizado pela Administração o.

Assim, demonstrado o respeito ao prazo previsto tanto na legislação o



quanto no instrumento convocatório, requer-se o conhecimento da presente impugnação, com a conseqüente apreciação de seu mérito pela Administração.

## 2. DAS RAZÕES

### 2.1 Da análise do descritivo técnico do Item 03 do Termo de Referência

O presente procedimento licitatório tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de equipamentos médico-hospitalares destinados ao Hospital São Vicente Ferrer, incluindo, dentre outros itens, o Desfibrilador Externo Automático (DEA) descrito no Item 03 do Termo de Referência.

Ao analisar o referido descritivo técnico, observa-se que o edital passou a exigir combinação específica de características operacionais e funcionais, dentre as quais se destacam:

- armazenamento de dados do paciente para posterior análise;
- sistema de orientação ao operador por alertas sonoros e luminosos durante o processo de ressuscitação;
- utilização de botão pediátrico para redução da energia do choque;
- possibilidade de utilização do mesmo conjunto de eletrodos para pacientes adultos e pediátricos, sem necessidade de eletrodos específicos.

Em princípio, tais funcionalidades podem existir em determinados modelos disponíveis no mercado. Contudo, o problema jurídico não reside na existência isolada dessas características, mas na forma como foram combinadas no descritivo técnico do edital.

A estruturação simultânea dessas especificações acaba por configurar arquitetura funcional extremamente específica, que não representa o padrão tecnológico adotado pela generalidade dos fabricantes de desfibriladores externos automáticos.

Com efeito, a literatura técnica e os manuais de equipamentos similares demonstram que diferentes fabricantes adotam soluções tecnológicas



distintas para a operação pediátrica do equipamento, tais como:

- utilização de eletrodos pediátricos específicos;
- seleção manual de níveis de energia;
- sensores automáticos de impedância;
- sistemas eletrônicos de adaptação da carga do choque.

Todas essas soluções são tecnicamente seguras, clinicamente eficazes e amplamente utilizadas no mercado internacional de equipamentos médico-hospitalares.

Todavia, ao exigir especificamente a utilização de botão pediátrico aliado ao uso de um único conjunto de eletrodos para todas as faixas etárias, o edital acaba por privilegiar uma forma específica de implementação tecnológica, em detrimento de outras soluções igualmente eficientes.

Tal circunstância revela potencial restrição indevida à competitividade, na medida em que afasta fabricantes que adotam soluções tecnológicas distintas, embora plenamente aptas a atender à finalidade assistencial do equipamento.

## 2.2 Da configuração de especificação técnica potencialmente restritiva

Em licitações públicas, o descritivo técnico do objeto deve ser estruturado com base em critérios de desempenho, funcionalidade e finalidade assistencial, e não a partir da reprodução de arquiteturas tecnológicas específicas adotadas por determinados fabricantes.

Nesse sentido, a doutrina administrativista é pacífica ao afirmar que a Administração Pública deve evitar a elaboração de especificações excessivamente detalhadas quando tais requisitos não sejam estritamente necessários à satisfação da necessidade administrativa.

Como leciona Ronny Charles Lopes de Torres:

“A descrição do objeto licitado deve priorizar parâmetros de desempenho e funcionalidade, evitando a definição de características técnicas que reproduzam soluções construtivas próprias de determinado fabricante, sob



pena de restrição indevida à competitividade. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12. ed. Salvador: JusPodivm.)

No caso concreto, observa-se que o edital não se limita à estabelecer requisitos mínimos de desempenho clínico do desfibrilador, mas passa a definir modo específico de implementação tecnológica do equipamento, especialmente no que se refere:

- ao mecanismo de seleção dá energia pediátrica;
- ao uso de eletrodos únicos para adultos e crianças.

Essa forma de especificação técnica ultrapassa a definição de parâmetros funcionais, aproximando-se dá reprodução de soluções construtivas próprias de determinados modelos existentes no mercado, circunstância que pode configurar direcionamento indireto do objeto.

2.3 Da necessidade de adoção de especificações baseadas em desempenho e finalidade assistencial

A moderna sistemática das contratações públicas — especialmente sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 — estabelece que o processo licitatório deve buscar ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do art. 5º da referida Lei, as licitações públicas devem observar, entre outros, os princípios da:

- isonomia;
- competitividade;
- proporcionalidade.

Já o art. 11 da mesma norma estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a escolha da proposta mais vantajosa mediante ampla competição entre os interessados.

De igual modo, o art. 41 da lei dispõe expressamente que não poderão ser incluídas nos editais, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam



ou frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando tecnicamente justificadas.

No caso em análise, contudo, não se verifica no Termo de Referência justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da solução tecnológica adotada no edital, especialmente no que se refere:

- à utilização obrigatória de botão pediátrico para redução de energia;
- ao uso de um único conjunto de eletrodos para todas as faixas etárias.

Assim, a manutenção de tais requisitos sem justificativa técnica adequada pode resultar em redução artificial do universo de fabricantes aptos a participar do certame, comprometendo a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### 2.4 Da violação aos princípios que regem as contratações públicas

A modelagem do objeto licitado, embora se insira no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, não se reveste de liberdade irrestrita. Ao contrário, a definição das especificações técnicas do bem a ser adquirido deve observar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à preservação da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo-se apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Não se legitima, portanto, a inclusão de requisitos técnicos que, sem demonstração objetiva de imprescindibilidade, terminem por restringir artificialmente o universo de potenciais licitantes.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

da eficiência, da competitividade e da proporcionalidade, os quais devem orientar toda a condução do procedimento licitatório, desde a fase preparatória até a adjudicação do objeto.

Além disso, o art. 11 da referida lei dispõe que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

De forma ainda mais específica, o art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ressalvadas apenas as hipóteses em que haja justificativa técnica idônea, suficiente e proporcional.

No caso concreto, conforme já demonstrado nos subtópicos anteriores, o descritivo técnico do Item 03 do Termo de Referência não se limita a estabelecer parâmetros mínimos de desempenho, segurança e finalidade assistencial do desfibrilador externo automático. Em verdade, o edital avança para a exigência de uma conformação funcional específica do equipamento, notadamente ao prever, de forma conjugada, o uso de botão pediátrico para redução da energia do choque e a utilização de um único conjunto de eletrodos para pacientes adultos e pediátricos.

Essa opção redacional, tal como lançada, não se apresenta como mera descrição neutra de desempenho esperado, mas como verdadeira delimitação de solução tecnológica específica, o que pode excluir do certame fabricantes que adotam outras arquiteturas operacionais igualmente seguras, eficazes e adequadas ao atendimento da necessidade administrativa.

Em outras palavras: quando o edital deixa de descrever o resultado funcional pretendido e passa a aproximar-se da forma específica pela qual determinado produto executa essa finalidade, surge risco concreto de restrição indevida à competitividade. E isso importa violação direta ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

---

regime jurídico das contratações públicas, porque compromete a ampla disputa e, por consequência, enfraquece a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se ignora que a Administração pode e deve exigir qualidade, segurança e adequação clínica do equipamento a ser adquirido. O que não se admite, contudo, é que tais exigências sejam formuladas de modo a inviabilizar, sem justificativa técnica suficiente, a participação de soluções tecnológicas equivalentes, aptas a atender com igual eficiência a finalidade pública subjacente à contratação.

Desse modo, a manutenção do descritivo técnico tal como redigido, sem a devida flexibilização para admissão de soluções equivalentes ou sem motivação técnica robusta que demonstre a imprescindibilidade da modelagem atualmente adotada, revela-se incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se a revisão do instrumento convocatório.

#### DA CONTRIBUIÇÃO TÉCNICA E DO CARÁTER COLABORATIVO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não possui natureza meramente contestatória, tampouco se destina a criar embaraços ao regular andamento do procedimento licitatório.

Ao contrário, trata-se de manifestação apresentada no exercício legítimo do direito de participação dos interessados na fase preparatória das contratações públicas, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento técnico do instrumento convocatório e para o fortalecimento da competitividade do certame.

Nesse contexto, a Impugnante, na condição de fabricante nacional de equipamentos médico-hospitalares e participante recorrente de contratações públicas no setor da saúde, apresenta as considerações ora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

expostas com espírito colaborativo e institucional, buscando auxiliar a Administração Pública na adequada modelagem técnica do objeto licitado. A finalidade desta manifestação consiste, portanto, em contribuir para o aperfeiçoamento do descritivo técnico do Item 03 do Termo de Referência, de modo que este passe a refletir parâmetros baseados em desempenho, segurança clínica e finalidade assistencial do equipamento, evitando-se a adoção de soluções tecnológicas excessivamente específicas que possam restringir a competitividade do certame.

Como forma de subsidiar a análise da Administração, a Impugnante menciona, na presente peça, procedimentos licitatórios realizados por outros órgãos públicos que adotaram descritivos técnicos estruturados a partir de parâmetros funcionais e de desempenho, permitindo maior neutralidade tecnológica e ampliando a participação de fornecedores.

Nesse sentido, são indicados, para fins de simples referência e conferência:

- Pregão nº 032/2025 – Município de Sardoá/MG;
- Pregão nº 90091/2025 – Secretaria de Estado da Administração da Paraíba.

Tais referências evidenciam que é plenamente possível estruturar o descritivo técnico de desfibriladores externos automáticos a partir de critérios funcionais e de desempenho clínico, sem vinculação a soluções tecnológicas específicas.

A adoção de especificações formuladas com base em parâmetros funcionais permite ampliar o universo de fabricantes aptos a participar do certame, sem qualquer prejuízo à segurança, à qualidade ou à eficácia clínica do equipamento a ser adquirido.

Desse modo, a contribuição ora apresentada tem por objetivo fortalecer a competitividade do procedimento licitatório, ampliar a participação de fornecedores tecnicamente habilitados e possibilitar à Administração Pública alcançar o resultado de contratação mais vantajoso, em plena consonância com os objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº



14.133/2021.

Trata-se, portanto, de manifestação pautada pela boa-fé, pela cooperação institucional e pelo compromisso com a eficiência das contratações públicas, na expectativa de que as contribuições apresentadas possam subsidiar eventual revisão do instrumento convocatório.

### 3. DOS PEDIDOS

- a) O conhecimento da presente impugnação, porquanto apresentada de forma tempestiva e por parte legítima, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes do próprio edital;
- b) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão do Edital e de seus anexos, especialmente do Item 03 do Termo de Referência, referente ao Desfibrilador Externo Automático (DEA), considerando que o descritivo técnico atualmente previsto estabelece combinação específica de características operacionais que pode restringir indevidamente a competitividade do certame;
- c) A reformulação do descritivo técnico do item impugnado, de modo que passe a contemplar exclusivamente requisitos técnicos estritamente necessários ao atendimento da necessidade pública, definidos a partir de critérios funcionais, objetivos e tecnicamente justificáveis, privilegiando parâmetros relacionados ao desempenho clínico, à segurança e à funcionalidade do equipamento;
- d) Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção parcial do descritivo técnico atualmente previsto, requer-se a supressão ou flexibilização das especificações excessivamente restritivas, especialmente aquelas relacionadas:
  - à forma específica de implementação do modo pediátrico do equipamento;
  - à exigência de utilização de um único conjunto de eletrodos para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

---

pacientes adultos e pediátricos;

- ou a quaisquer outras exigências que possam reproduzir soluções

tecnológicas próprias de determinados modelos existentes no mercado;

e) Em sendo acolhida a presente impugnação e promovidas alterações no descritivo técnico do objeto, requer-se a republicação do edital com a consequente reabertura dos prazos legais, assegurando-se o respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla participação dos interessados;

f) Considerando a proximidade da data prevista para a sessão pública, requer-se, de forma cautelar, a suspensão da realização do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação, como medida de prudência administrativa destinada a evitar potenciais vícios no procedimento licitatório;

g) Por fim, requer-se que a presente impugnação seja apreciada de forma motivada, com a devida manifestação da Administração Pública acerca dos pontos suscitados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Após recebimento da impugnação, na qualidade de Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 100/2025, passamos à análise dos pedidos formulados pela empresa CMOS DRAKE S/A.

Mediante os fatos, foi solicitada manifestação do Hospital Municipal São Vicente Ferrer, o qual se manifestou conforme segue na íntegra.

“RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90.020/2026

Processo Licitatório nº 74/2026

Objeto: Aquisição de Desfibrilador Externo Automático (DEA)

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.020/2026, referente às especificações técnicas do item destinado à aquisição de Desfibrilador Externo Automático – DEA, especialmente quanto à exigência



de botão pediátrico aliado à utilização de conjunto único de eletrodos para todas as faixas etárias, bem como às alegações de excesso de detalhamento nas especificações técnicas, apresenta-se a seguinte manifestação:

1. DA LEGALIDADE DA DEFINIÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto licitado, desde que tais exigências estejam devidamente justificadas pelas necessidades do serviço público, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública não se limita ao menor preço, devendo considerar também a qualidade e adequação técnica do equipamento às atividades desenvolvidas pela instituição, conforme entendimento consolidado na legislação e na prática administrativa.

Dessa forma, as especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas com base em critérios técnicos e operacionais específicos do hospital municipal São Vicente Ferrer, visando garantir a segurança dos pacientes e a eficiência do atendimento em situações de emergência.

2. DA JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO BOTÃO PEDIÁTRICO COM REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE ENERGIA

A exigência de botão pediátrico com redução automática de energia foi estabelecida considerando as características operacionais do Hospital Municipal São Vicente Ferrer, que se enquadra como unidade de pequeno porte, com atendimento de urgência e emergência, porém sem rotina frequente de atendimentos pediátricos e neonatais críticos.

Importa destacar que, embora o hospital não possua grande volume de partos ou atendimentos pediátricos de emergência, eventuais situações podem ocorrer de forma esporádica, exigindo resposta imediata da equipe de saúde.

Nesse contexto, a presença do modo pediátrico por botão dedicado, com ajuste automático de energia, constitui importante recurso de segurança clínica, pois: reduz o



risco de aplicação de energia inadequada em pacientes pediátricos ou neonatais; minimiza a possibilidade de erro humano em situações de estresse ou emergência; facilita o uso do equipamento por equipes que não executam esse tipo de procedimento com frequência diária; garante maior segurança ao paciente, princípio fundamental da assistência em saúde.

Assim, a exigência não possui caráter restritivo ou direcionado a determinada marca, mas sim fundamentação assistencial e operacional, voltada à redução de riscos e à segurança do paciente, especialmente em situações críticas.

### 3. DA JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONJUNTO DE ELETRODOS PARA TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS

A exigência de eletrodos compatíveis com todas as faixas etárias (adulto, pediátrico e neonatal) também decorre de análise técnica baseada na realidade operacional da unidade hospitalar.

Considerando que o hospital possui baixa frequência de atendimentos pediátricos críticos, a utilização de diferentes conjuntos de eletrodos poderia gerar: risco de erro na seleção do eletrodo adequado em situações de emergência; possibilidade de indisponibilidade do eletrodo correto no momento da necessidade; aumento da complexidade operacional para a equipe assistencial.

Dessa forma, a adoção de eletrodos multifuncionais ou universais, aliados ao sistema automático de redução de energia, proporciona maior segurança assistencial e padronização do atendimento, reduzindo a probabilidade de falhas humanas em situações críticas.

Tal medida está alinhada aos princípios da segurança do paciente e da simplificação operacional em ambientes de urgência, especialmente em unidades de menor porte.

### 4. DA JUSTIFICATIVA PARA O DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Quanto à alegação de excesso de detalhamento nas especificações técnicas, cumpre esclarecer que as características constantes no Termo de Referência foram definidas com o objetivo de garantir: qualidade do equipamento a ser adquirido; compatibilidade



com a realidade operacional do hospital; durabilidade e manutenção viável do equipamento.

Cabe destacar que a Administração Pública possui o dever de evitar aquisições que possam gerar dificuldades futuras de manutenção ou reposição de peças, especialmente em equipamentos médicos essenciais.

No caso específico dos desfibriladores externos automáticos (DEA), é sabido que a vida útil do equipamento está diretamente relacionada à disponibilidade de baterias e acessórios, sendo comum que determinados modelos importados apresentem dificuldade de reposição de componentes no mercado nacional após determinado período.

O hospital municipal já enfrentou situações em que equipamentos permaneciam em perfeito estado de funcionamento, porém tornaram-se inutilizáveis pela impossibilidade de aquisição de baterias compatíveis, em razão de limitações de fornecimento.

Assim, o detalhamento técnico busca evitar prejuízos futuros ao erário e à continuidade do serviço público, assegurando que o equipamento adquirido: possua suporte técnico acessível; permita reposição de baterias e acessórios no mercado nacional; mantenha a viabilidade operacional ao longo do tempo.

#### 5. DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA

Importa salientar que as especificações estabelecidas no edital não fazem referência a marca, modelo ou fabricante específico, limitando-se à descrição de funcionalidades necessárias para o adequado funcionamento do equipamento.

Assim, não se verifica violação aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla participação, uma vez que diversos fabricantes e modelos disponíveis no mercado são capazes de atender às características técnicas solicitadas.

As especificações adotadas visam exclusivamente garantir que o equipamento adquirido seja seguro, funcional e adequado às necessidades do hospital, em consonância com o interesse público.

Paola Sturza Bum Diretora Administrativa Hospital São Vicente Ferrer



Município de São Vicente do Sul/RS”

Em atenção ao parecer esclarecimento do setor demandante emitido na análise da impugnação ao edital, visto que o mesmo possui justificativas expressas, concluímos pelo **deferimento parcial dos pedidos**, sendo eles, conforme elencados acima:

- a) O conhecimento da presente impugnação, porquanto apresentada de forma tempestiva e por parte legítima, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes do próprio edital e
- g) Requer-se que a presente impugnação seja apreciada de forma motivada, com a devida manifestação da Administração Pública acerca dos pontos suscitados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Sendo que o pedido de impugnação foi devidamente conhecido por esta Administração, cumpre registrar que os fundamentos para a manutenção da descrição do item encontram-se expressamente consignados e devidamente motivados na manifestação emitida pela Diretora Administrativa do Hospital, a qual foi elaborada com base na realidade estrutural, operacional e assistencial do município.

Nesse sentido, não se mostra conveniente nem oportuno que este Pregoeiro e a equipe de apoio deliberem de forma diversa acerca de critérios técnicos relacionados à área da saúde, pois os mesmos encontram-se motivados nas alegações alegadas e sobretudo por não possuímos qualificação técnica específica para substituir o entendimento do setor demandante, responsável direto pela avaliação das necessidades do serviço público de saúde.

Importa destacar que as especificações constantes no edital foram definidas a partir das demandas efetivas do Hospital e das condições práticas de atendimento à população, levando em consideração aspectos relacionados à segurança, à qualidade do atendimento e à adequada prestação dos serviços de saúde.

Ademais, trata-se de matéria sensível, diretamente relacionada à prestação de serviços essenciais à população, envolvendo, em última análise, a proteção da vida, da saúde e da integridade física dos munícipes. Assim, eventuais alterações em requisitos técnicos sem a devida validação do setor especializado poderiam comprometer a eficiência do atendimento, bem como a segurança dos pacientes e profissionais envolvidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público, bem como diante da manifestação técnica apresentada pelo setor competente, mantém-se a descrição do item conforme originalmente prevista no edital.

Ressalta-se, ainda, que, conforme a própria manifestação do hospital, não há apenas um fabricante capaz de atender às exigências solicitadas como citado pela Diretora do Hospital, - ...uma vez que diversos fabricantes e modelos disponíveis no mercado são capazes de atender às características técnicas solicitadas.

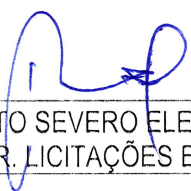
Diante do exposto, dou ciência ao Setor de Licitações acerca do pedido de impugnação apresentado, bem como do subsídio técnico emitido pelo Hospital São Vicente Ferrer e da decisão proferida por este Pregoeiro, em conjunto com a equipe de apoio, para as providências administrativas cabíveis e regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

 Maurício Biscaino de Paula Agente de Contratação	 Luís Carlos Menezes Severo Membro da Equipe de apoio	 Marcelo Dubal Doyle Membro da Equipe de apoio
---	--	---

Declaro ciência do pedido de impugnação apresentado e da decisão proferida pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Data: 11 / 03 / 26

  
RENATO SEVERO ELESBÃO  
DIRETOR GER. LICITAÇÕES E COMPRAS

